



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022

PROCESSO Nº 13205/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANEJO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – RCC; RESÍDUOS DE PODA E CORTE DE ÁRVORES; RESÍDUOS DAS VIAS; E VOLUMOSOS, INCLUINDO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO O RECEBIMENTO, TRIAGEM, DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS, DOS RESÍDUOS COLETADOS E ENTREGUES NAS UNIDADES DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

Aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2023, às 18h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **AMX AMBIENTAL – OBRAS, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.345.566/0001-60, recebido via e-mail nesta Administração no dia 10/02/2023 às 17h10min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se amolda às possibilidades estabelecidas no artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) anulação ou revogação da licitação;*

*d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

*II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

*III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. “*

A Comissão Permanente de Licitações publicou em 03/02/2023, a homologação do certame, encerrando-se assim o tramite licitatório no que concerne a fase de habilitação e análise das propostas, bem como demais atos pertinentes à fase de seleção da empresa a ser contratada, conforme o rito estabelecido pela legislação.

No que tange aos critérios de admissibilidade do presente recurso, verificamos no artigo 109 da Lei Federal nº 8666/1993 e suas alterações, que não há a previsão legal para tal recurso.

De acordo com o disposto no inciso II do referido artigo, caberia a representação em face ao ato praticado. Partindo do princípio da fungibilidade e da inafastabilidade do juízo natural, analisaremos os pontos arguidos.

Desta feita, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, o recurso se encontra tempestivo, estando assim apto a ser analisado.

## **Síntese das alegações da Recorrente AMX:**

A Recorrente apresenta em suas razões que o certame está maculado por não ter sido apreciado o recurso por ela interposto. Traz em seu bojo para lastrear seus argumentos trechos do mandado de segurança por ela impetrado, apontando em suma inépcia da Administração na condução de seus procedimentos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

## Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Comissão Permanente de Licitações sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Os autos foram encaminhados para a Procuradoria Geral do Município, que se manifestou pela improcedência do pedido em virtude da preclusão da matéria, haja vista já ter sido amplamente discutida anteriormente nos autos, em todas as sedes cabíveis, inclusive pelo Poder Judiciário.

Da análise dos fatos, embora a recorrente alegue que a Comissão não seguiu o rito para a presente contratação, verificando os autos podemos averiguar que não há qualquer cabimento na manifestação da Recorrente, de modo que seu recurso é meramente protelatório, colocando em risco a efetiva prestatividade do objeto à população, tumultuando o andamento da marcha processual.

Ao querer reiterar de maneira insistente e forçosa os argumentos já exaustivamente analisados, a Recorrente demonstra de forma desesperada e, beirando o inconformismo, em uma análise primária, não aceitar o resultado da disputa, que foi estritamente pautada pela impessoalidade, isonomia, busca pela proposta mais vantajosa, julgamento objetivo, legalidade, publicidade, transparência, dentre todos os demais princípios correlatos.

A análise técnica dos documentos apresentados foi realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos que já reanalisou seu posicionamento e manteve a decisão, ou seja, a Recorrente quer inovar dentro do Direito, onde quer a reanálise da reanálise, de modo *ad infinitum*, fato que não podemos suportar, pois, coloca em risco toda a coletividade, promovendo uma insegurança jurídica nociva para toda a sociedade.

O argumento de menor preço por si só não tem condições de subsistir, pois, não basta ter o menor valor, há a necessidade de atender aos demais critérios técnicos estabelecidos. Um dos princípios fundamentais da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa. Ou seja, no próprio princípio não está sacramentado a busca pelo menor preço, mas sim a necessidade de que a proposta apresentada atenda a todos os requisitos técnico-legais, demonstrando-se assim a vantajosidade para a Administração.

De maneira comparativa, apenas a título de esclarecimento e didatismo, não pode a Administração adquirir uma caneta esferográfica de péssima qualidade em detrimento de uma que atenda aos padrões médios de mercado, pelo simples argumento de ser a mais barata e assim devendo ser adquirida, e por consequência, na somatória de todas os custos diretos e indiretos dessa aquisição trazer prejuízo para o erário público.

Por fim, mas não menos importante, cabe aqui mencionarmos a máxima popular que diz: "quem pode o mais, pode o menos", ou seja, o prefeito como autoridade máxima tem total condição de manifestação nos autos.

Sendo assim, razão não assiste a licitante Recorrente, como já exaustiva e claramente demonstrado nos autos, tornando estas reiterações impeditivas do bom andamento da atividade pública.

## Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **AMX AMBIENTAL – OBRAS, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI**, como **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro L. Alonso  
Presidente

Leonardo C. Luz  
Membro

Fernando J. A. de Campos  
Membro